

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0003317-30.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: MARCELA ANDRES ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, CPF

407.715.378-67 - Desacompanhada de Advogado

Requerido: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A - Advogado Dr Fabrício José Rodrigues e

preposto Sr. Hélio Júnior Bueno

Aos 11 de setembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e o réu com seu preposto e advogado presente. Presentes também a testemunha da autora, Srª Jenedir e a do réu, Sr. Vitor. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora bem como do depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Procede em parte a ação. Não tem razão a autora ao sustentar que a contratação foi verbal e que inexistiria previsão de multa. O instrumento escrito de fls. 37/38 comprova a celebração da avença com prazo determinado e multa em caso de rescisão antecipada. Entretanto, o valor que está sendo cobrado a título de multa e indenização deve ser reduzido. Cumpre notar, primeiramente, que a despeito da distinção feita em contrato entre 'multa' (Item H) e 'indenização' (Item G), resulta claro da própria redação contratual que no fundo os dois correspondem a uma multa. Com efeito, a leitura da cláusula 9 (fl. 38) mostra que a cobrança da 'indenização' se dá 'proporcionalmente ao volume contratado e não consumido', metodologia essa não condizente, com a devida vênia, a uma efetiva indenização, ou seja, ao efetivo investimento feito com a celebração e início de execução do contrato (instalação do equipamento, por exemplo). Trata-se de um jogo de linguagem que não prescinde de exame acurado para a identificação real da natureza da verba. Aliás, tanto não se trata de indenização real que não aportou aos autos comprovação de prejuízos, mesmo por estimativa, que a ré efetivamente tenha tido com o investimento. Admitida a premissa, portanto, de que as duas cobranças são em sua substância uma multa, é o caso de aplicar-lhes o tratamento jurídico desta. A esse respeito, o art. 413 do Código Civil dispõe: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio." Na hipótese em comento, deve ser considerado que o contrato de fornecimento de gás ligou-se funcionalmente à atividade exercida pela autora no restaurante. A partir do momento em que restou inviabilizado, por razões financeiras, o prosseguimento nesta última atividade empresarial que a autora havia se proposto a exercer, não fazia mais sentido a manutenção do vínculo relativo ao serviço contratado junto à ré. Nesse sentido, resulta claro que não existiu dolo ou sequer culpa, por parte da autora, em rescindir o contrato de fornecimento (pode ter havido imperícia sua na gestão do restaurante, mas essa é questão distinta). Noutro giro, também deve ser levado em conta que as informações relativas ao prazo determinado do contrato e cobrança de multa em caso de rescisão prematura não foram adequadamente transmitidas à autora. Com efeito, a autora demonstrou que não tinha qualquer segurança em relação ao tempo pelo qual manteria o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

restaurante. Tanto que não firmou contrato de locação escrita em relação ao imóvel do respectivo estabelecimento. Esse é um fator a demonstrar que se a autora tivesse a ciência exata de que haveria a cobrança pela rescisão antecipada do fornecimento de gás, provavelmente não contrataria com a ré nessas condições. Temos portanto um conjunto probatório que revela (a) a autora não pode ser simplesmente isentada da multa, porquanto efetivamente assinou o contrato escrito e o referido contrato escrito continha a informação da multa (b) por outro lado, houve falha por parte dos prepostos da ré ao não informarem verbalmente à autora as condições essenciais do negócio, em especial ao perceberem que ela assinava o contrato sem ler (c) assim, as circunstâncias concretas impõem a redução da multa a patamar que seja conforme à equidade, nos termos do art. 413 do Código Civil. Atento ao caso concreto, reputo que a redução deve se dar ao montante de R\$ 1.500,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação declarar rescindido o contrato entre as partes, com o reconhecimento de saldo devedor da autora perante a ré, no valor de R\$ 1.500,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde quando a autora vier a ser notificada ou instada judicialmente a pagar. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Também não condeno a autora nas penas de litigância de má-fé, porquanto não se produziu prova de que efetivamente estivesse demandando maliciosamente. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerido - prepost	o:

Adv. Requerido:

Requerente:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA